



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000256/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.172 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELDRO SUCUPIRA FEITOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICADORA.

Caracteriza-se erro de preenchimento de declaração, quando dos autos se evidenciar que o valor declarado a título de imposto complementar refere-se, na verdade, ao saldo do imposto a pagar apurado na declaração original, objeto de retificação.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/03/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11-29.012, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), fls. 47 a 51, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor original de R\$ 4.312,32 (sujeito a juros e multa de mora), formalizada pela Notificação de Lançamento, fls. 21 a 24.

De acordo com referida Notificação de Lançamento, ficou constatado compensação indevida de Imposto Complementar, no valor de R\$ 4.312,32, na declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda pessoa física (DIRPF), referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 05/08/2011, fls. 61, e interpôs recurso voluntário em 30/8/2011, fls. 62 a 65, alegando, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento de sua DIRPF retificadora, na qual consignou o valor de R\$ 4.312,32, pago a título de saldo de imposto da declaração original que foi retificada (conforme DARF de fls. 04 a 06 do processo e fls. 72 a 74) como se correspondesse a imposto complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nos termos do inciso V, art. 12 da Lei nº. 9.250, de 1995, e do inciso IV do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), do imposto apurado na declaração de ajuste anual - DIRPF, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Prevê o art. 113 do mencionado RIR/99, que o imposto complementar a ser deduzido do Imposto devido corresponde àquele que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos durante o ano calendário.

Observa-se dos DARF de fls. 04 a 06, que o contribuinte efetuou três pagamentos do imposto de renda, sob o código 0211, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª quotas do “IRPF 2005”, totalizando R\$ 4.312,32 de valor principal.

A respeito desses DARF, seria bom ressaltar que a própria autoridade preparadora, em despacho proferido às fls. 52/53, já havia constatado a equivalência de seus recolhimentos ao valor do crédito tributário exigido pelo presente processo, sugerindo a alocação dos respectivos pagamentos no sistema SIEF- Processos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. “*extinguido a cobrança deste crédito tributário*”.

Do confronto entre os dados consignados na DIRPF retificadora, fls. 14 do processo, e o recibo de entrega da declaração original (retificada), fls. 34 do processo, constata-se que, de fato, o contribuinte cometeu erro ao preencher o campo da declaração retificadora destinado à informação do valor do imposto de renda complementar com o valor do saldo do imposto a pagar que foi apurado em sua declaração de rendimentos original.

Havendo, pois, a confirmação do pagamento do imposto de renda, sob o código de receita 0211, exatamente no valor cobrado na Notificação de Lançamento, não obstante o erro de preenchimento constatado em relação ao campo da declaração que deveria registrar esse valor, o recorrente faz jus à apropriação desse valor para quitar o crédito tributário ora exigido.

Ressalte-se que o imposto a pagar apurado na Notificação de Lançamento, lavrado em 02/01/2007, foi exigido como Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de RS 4.312,32. Como o recolhimento do referido valor foi efetuado em data anterior a tal lavratura (30/04/2005, 30/05/2005 e 30/05/2005, sob o código 0211, conforme extrato de fls. 42 e despacho de fls. 52/53), entendo que cabe à autoridade administrativa preparadora a alocação desses pagamentos, com a finalidade de quitar o imposto de renda apurado na Notificação de Lançamento de fls. 21 a 24.

VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir a multa de mora lançada e reconhecer a extinção do crédito tributário, em face da existência de pagamentos anteriores realizados pelo contribuinte (extrato fls. 42), cabendo à autoridade administrativa alocá-los ao presente processo.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator